AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164357 - PB (2024/0307424-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	R G M F
AGRAVANTE	:	O L M F
AGRAVANTE	:	J A M F
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J A M F
ADVOGADOS	:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633 ANDRE EDUARDO DETZEL - SP377782

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE ICMS MEDIANTE FRAUDE OU FALSIDADE DOCUMENTAL. NULIDADE DA INQUIRIÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DO MODELO DE *CROSS-EXAMINATION*. PROTAGONISMO JUDICIAL NA PRODUÇÃO DA PROVA. PERGUNTAS INDUTIVAS E DIRECIONAMENTO DE RESPOSTAS. PREJUÍZO À DEFESA. QUEBRA DO CONTRADITÓRIO E DA PARIDADE DE ARMAS. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS E RENOVAÇÃO DO ATO.

1. O processo penal, de feição acusatória, impede que se sobreponham, em um mesmo sujeito processual, as funções de defender, acusar e julgar. A iniciativa probatória do juiz subsiste, mas deve ser exercida de forma residual, preservando a imparcialidade.

2. O art. 212 do Código de Processo Penal consagra a inquirição direta, atribuindo às partes a formulação das perguntas e reservando ao juiz papel complementar de esclarecimento. A intervenção judicial limita-se a elucidar pontos obscuros, sem substituir os sujeitos processuais, garantindo o contraditório e a imparcialidade.

3. A iniciativa do magistrado em inquirir testemunhas antes das partes configura nulidade relativa, cujo reconhecimento exige prova de prejuízo efetivo.

4. No caso, o prejuízo é manifesto diante do protagonismo judicial na condução da prova oral, com antecipação de conclusões, sugestão de dados e confirmação orientada de elementos extraprocessuais. A condenação, assim, apoia-se em provas não produzidas sob o crivo de um contraditório equilibrado.

5. Parcial provimento do agravo regimental e do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo

Documento eletrônico VDA57700275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2026 16:11:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 04396252-37f8-47ab-93fc-cb76aad294db

no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando parcial provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes negando-lhe provimento, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao agravante, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votou com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57700275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2026 16:11:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 04396252-37f8-47ab-93fc-cb76aad294db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164357 - PB (2024/0307424-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	R G M F
AGRAVANTE	:	O L M F
AGRAVANTE	:	J A M F
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J A M F
ADVOGADOS	:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633
		ANDRE EDUARDO DETZEL - SP377782

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 212 DO CPP. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR GLOBAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 83 DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS* (REFORMA PARA PIOR). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a inquisição das testemunhas pelo magistrado antes da defesa e da acusação representaria nulidade de natureza relativa, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo.

2. O acórdão recorrido destacou que o fato de a magistrada haver inquirido as testemunhas não implicou nenhum prejuízo concreto à defesa, que teve oportunidade de realizar seus questionamentos (Súmula n. 83 do STJ).

3. A alegação de ter havido direcionamento das respostas das testemunhas é inviável de ser analisada no âmbito do recurso especial, em vista da

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

assertiva do julgado recorrido de que não "se constatou que as testemunhas tenham narrado os fatos de forma tendenciosa, em virtude da iniciativa da magistrada na condução dos trabalhos" (fl. 833), cuja modificação implicaria reexame de fatos e prova vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. O valor global do imposto sonegado pode ser considerado para fins de avaliação da vetorial consequências do crime, mesmo nos casos de continuidade delitiva.

5. O acórdão recorrido estabeleceu a fração de 2/3 pela continuidade delitiva, em função do afastamento do concurso material entre dois blocos de condutas, circunstância que afasta a alegação de reforma para pior.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

R. G. M. F, O. L. M. F. e J. A. M. F. agravam de decisão de minha relatoria em que não conheci do recurso especial e, dessa forma, mantive o acórdão do Tribunal de origem, que havia confirmado as suas condenações pelo crime previsto no art. 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/1990.

A defesa argumenta que "se as razões recursais demonstram de forma inequívoca que a violação ao artigo 212 do CPP gerou prejuízos aos Agravantes, não há como se concluir que o v. acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes citados para o não conhecimento do Recurso Especial" (fl. 843). Assevera que para a verificação do prejuízo concreto não incorreria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, bastaria a leitura da ata da audiência. No tocante à dosimetria, reitera a tese da impossibilidade de emprego do valor global do débito tributário sonegado para elevar individualmente a pena de cada crime. Por fim, aduz ocorrência de *reformatio in pejus* referente à fração de elevação da pena pela continuidade delitiva.

Pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

VOTO

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a posição adotada, cuja conclusão mantenho.

A decisão agravada explicitou os seguintes fundamentos (fls. 829-834):

> [...]
> **Decido**
> **I. Inadmissibilidade do REsp**
> A Corte de origem assim se manifestou quanto à alegada nulidade da audiência de instrução (fls. 723-725):
>
> > [...]
> > A preliminar de nulidade por inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal não comporta guarida jurisdicional.
> > Não houve demonstração de prejuízo por parte da Defesa, que pode realizar todos os questionamentos tido como relevantes às testemunhas, sendo que a conduta da MM. Juíza sentenciante em nada influenciou nas narrativas ofertadas, livres de qualquer indução ou interferência.
> > Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, sob pena de preclusão" (AgRg no relator Ministro Jorge Mussi, AREsp n. 1.410.723/SP, Quinta Turma, julgado em 23/4 /2019, DJe de 7/5/2019).
> > Nos presentes autos, a Defesa não apresentou corretamente em que aspecto os trabalhos defensórios foram prejudicados, nem mesmo se constatou que as testemunhas tenham narrado os fatos de forma tendenciosa, em virtude da iniciativa da magistrada na condução dos trabalhos, não verificada a violação do sistema acusatório no caso concreto, o que impede o reconhecimento da nulidade, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.
> > Não se ignora entendimento contrário em julgamentos pontuais no E. Supremo Tribunal Federal; contudo, não se trata de decisão proferida em Plenário, tampouco posicionamento que ostente efeito vinculante.
> > Registre-se jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a inversão na ordem das perguntas representa nulidade relativa e depende da demonstração de prejuízo:

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

> [...]
> Superada a prefacial, no mérito a condenação dos apelantes era medida de rigor.

Conforme se observa no trecho transcrito, o acórdão recorrido consignou que o fato de a magistrada primeiro haver inquirido as testemunhas não implicou nenhum prejuízo concreto à defesa, que teve oportunidade de realizar seus questionamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é de que a inquisição das testemunhas pelo magistrado antes da defesa e da acusação representaria nulidade de natureza relativa, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo.

Por esse aspecto, o recurso especial é inadmissível pois adotou posicionamento convergente ao entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Oportunamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS.PROTAGONISMO DO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, na qual se alegava nulidade da instrução processual devido ao protagonismo da magistrada na inquirição de testemunhas, em violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.
> 2. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a continuidade delitiva dos crimes cometidos, reduzindo a pena aplicada ao agravante.
> II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a atuação ativa do magistrado na inquirição de testemunhas configura nulidade processual, em violação do artigo 212 do Código de Processo Penal e do princípio do devido processo legal.
> III. Razões de decidir 4. O protagonismo do magistrado na oitiva de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme o princípio , consagrado no do CPP e pas de nullité sans grief art. 563 na Súmula n. 523/STF.
> 5. A jurisprudência desta Corte de Justiça permite que o juiz formule perguntas às testemunhas, sendo-lhe facultada a

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do II, do CPP. art. 156, 6. A Defesa não se insurgiu quanto à oitiva da vítima e testemunhas durante a audiência, alegando a nulidade apenas em sede recursal, a qual foi afastada pela Corte de Justiça local.
IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O protagonismo do magistrado na inquirição de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo.
2. O juiz pode formular perguntas às testemunhas para buscar a verdade real e formar seu livre convencimento.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212, 156, III, e 563.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 523; STJ, AgRg nos EDcl no HC 806.955/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023.
(**AgRg no HC n. 991.882/SP**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJEN 26/6 /2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO AO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. ART. 212 MAGISTRADA QUE INICIOU A INQUIRIÇÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO CAPITULADA NO § 4º, DA APLICADA A FRAÇÃO DE ART. 33, LEI N. 11.343/06. 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento, eis que não comprovado o efetivo prejuízo pela defesa.
1.1. Neste ponto, registra-se que o simples fato de o magistrado inverter a ordem de oitiva das testemunhas, no sentido de inquiri-las antes das partes, configura tão somente nulidade relativa, notadamente pelo fato de que o Parquet e o defensor puderam formular questionamentos diretamente a elas. [...]
3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

(**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.402.118/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/8/2024.)

A defesa alega que a magistrada teria direcionado a resposta das testemunhas. O acórdão recorrido, por sua vez, asseverou que não "se constatou que as testemunhas tenham narrado os fatos de forma tendenciosa, em virtude da iniciativa da magistrada na condução dos trabalhos" (fl. 723).

Na hipótese, a análise ou a constatação de que a inquirição foi ou não tendenciosa implicaria reexame fatico-probatório, vedado, em recurso especial, conforme disposição da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que seria necessário reavaliar todo o procedimento, o que foge ao alcance da via eleita.

No tocante às consequências do crime, mesmo nos casos de continuidade delitiva, a avaliação da referida vetorial considera o valor global do crédito tributário. Portanto, a insurgência, também nesse ponto, é inadmissível segundo previsão da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 1. A orientação jurisprudencial do STJ é de que o elevado valor dos tributos sonegados pode justificar a elevação da pena-base a título de consequências do delito.
>
> 2. Na hipótese, o valor sonegado, conforme explicitado pela defesa, de R$ 178.165,74, excluídos os juros, ou R$ 200.392,14, incluídos juros e multa, justifica de forma idônea a avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
>
> 3. A compreensão desta Corte Superior de que, na sonegação de contribuição previdenciária, considera-se o período de apuração, no caso mensal, para fins de definição do número de infrações cometidas, que irão refletir na fração de aumento de pena pela continuidade delitiva. Na hipótese, as infrações foram acima de sete, o que justificou a elevação da pena em 2 /3. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ[...]
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.687.732/BA**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 24/2/2025.)

> [...]
>
> 11. As instâncias ordinárias consideraram o significativo prejuízo causado ao erário, R$ 937.488,04, para aumento da pena-base, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

> 12. Apesar da redução do cálculo do valor apropriado pelo réu, o que ocorreu por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restou apurado o montante de R$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) devido ao Erário, o que justifica a exasperação da pena base na primeira etapa da dosimetria da pena, a título de consequências do crime (AgRg no Ministro Ribeiro Dantas, AREsp 1.708.693/RJ, Quinta Turma, DJe . 26/2/2021)
> 13. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, os prejuízos causados aos cofres públicos, quando expressivos os montantes apropriados /sonegados, constituem fundamentação idônea para afastar a pena-base do seu mínimo legal, mediante valoração negativa da vetorial consequências do delito.
> Precedentes. [...] Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, excluídos os juros e multas, o valor do prejuízo causado aos cofres públicos totalizou R$ 497.175,28. Nesse contexto, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitiva do réu constitui fundamentação concreta, suficiente e idônea para manter a exasperação da basilar, a título de consequências desfavoráveis, no patamar fixado pela Corte de origem (AgRg no AgRg no Ministro AREsp n. 1.860.727/RJ, Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 8/6/2021) [...]
> (**REsp n. 1.993.272/RN**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior** , 6ª T., DJe 21/8/2023.)

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência do STJ reconhece que a inquirição das testemunhas pelo magistrado antes da defesa e da acusação representaria nulidade de natureza relativa, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo.

O acórdão recorrido destacou que o fato de a magistrada haver inquirido as testemunhas não implicou nenhum prejuízo concreto à defesa, que teve oportunidade de realizar seus questionamentos (Súmula n. 83 do STJ).

A alegação de ter havido direcionamento das respostas das testemunhas é inviável de ser analisada no âmbito do recurso especial, em vista da assertiva do julgado recorrido de que não "se constatou que as testemunhas tenham narrado os

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

fatos de forma tendenciosa, em virtude da iniciativa da magistrada na condução dos trabalhos" (fl. 833), cuja modificação implicaria reexame de fatos e prova vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, não há ilegalidade no fato de se considerar o valor global do imposto sonegado para fins de avaliação desfavorável da vetorial consequências do crime ainda que no caso de continuidade delitiva. (Súmula n. 83 do STJ).

Por fim, não há que se falar em reforma para pior, em razão de o acórdão recorrido haver estabelecido a fração de 2/3 pela continuidade delitiva. Isso porque, referido patamar decorreu da readequação da pena em função do afastamento do concurso material entre dois blocos de condutas.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA53999612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/02/2026 17:14:19
Código de Controle do Documento: 247e08d7-dff8-4386-96ec-09d27bd63cdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.164.357 / PB

Número Registro: 2024/0307424-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030007520148260597 30007520148260597 300075201482605970003747252014826059730007520148260597000374725201482605970720143747252014826059730007520148260597000374725201482605970720143747252014826059730007520148260597000374725201482605970720143

AGRAVANTE : R G M F
AGRAVANTE : O L M F
AGRAVANTE : J A M F
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J A M F
ADVOGADOS : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633
ANDRE EDUARDO DETZEL - SP377782

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE EDUARDO DETZEL, pela parte: AGRAVANTE: R G M F.

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54471755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/02/2026 00:55:34
Código de Controle do Documento: 718f4193-c63c-43d3-975e-dd185d520d01

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164357 - PB(2024/0307424-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	R G M F
AGRAVANTE	:	O L M F
AGRAVANTE	:	J A M F
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J A M F
ADVOGADOS	:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633 ANDRE EDUARDO DETZEL - SP377782

VOTO-VISTA

Este caso diz respeito à condenação sofrida pela prática de sonegação de impostos (ICMS) mediante fraude ou falsidade documental ao longo dos anos de 2009 a 2013, à pena de 7 anos de reclusão e pagamento de 32 dias-multa para cada um.

O Ministro Schietti não conheceu do recurso especial dos réus. Assentou que a alegada nulidade decorrente da inquirição de testemunhas pelo magistrado, antes das partes (art. 212 do CPP), tem natureza relativa e demanda demonstração de prejuízo, conforme o princípio do art. 563 do Código de Processo Penal. O acórdão recorrido registrou inexistência de prejuízo concreto, o que se mostrou convergente com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

Afirmou que a tese de que a magistrada teria direcionado respostas das testemunhas exigiria reexame do conjunto fático-probatório e das circunstâncias da audiência, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Considerou que, na avaliação das consequências do crime em delitos contra a ordem tributária, mesmo sob continuidade delitiva, é legítima a valoração desfavorável da vetorial a partir da expressividade econômica do valor global do crédito tributário sonegado, sendo o entendimento do Superior Tribunal no sentido da possibilidade de exasperação da pena-base nessas hipóteses – aplicando-se, também quanto a esse ponto, a Súmula 83/STJ.

Nas razões, os agravantes alegam que a incidência da Súmula 83 quanto à violação do art. 212 do Código de Processo Penal foi indevida, pois os precedentes

Documento eletrônico VDA55511824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/03/2026 14:08:51
Código de Controle do Documento: 9314ef9a-e08b-44ff-b7bf-cc93826aa45b

citados não guardam pertinência com o caso concreto e, ademais, os recorrentes não sustentaram nulidade sem prejuízo. Defendem que demonstraram de forma exaustiva o prejuízo decorrente do protagonismo judicial na inquirição.

Argumentam que não incide a Súmula 7, por se tratar de matéria de direito – *error in procedendo* –, sendo suficiente a leitura das transcrições das audiências para aferição do prejuízo, como admitido em casos semelhantes na Sexta Turma.

Sustentam que, na dosimetria, não é possível valorar negativamente as consequências do crime com base no somatório global dos valores da série delitiva – cada delito permanece independente na cadeia delitiva e a vetorial deve considerar as consequências do crime individualmente, razão pela qual não se aplica a Súmula 83 – apontam *distinguishing* dos precedentes utilizados.

Defendem que houve violação do princípio da *non reformatio in pejus*, porque, em recurso exclusivo da defesa, o acórdão aumentou a fração da continuidade delitiva de 1/2 para 2/3, devendo ser restabelecido o patamar da sentença.

Pedem a reforma da decisão agravada para o conhecimento do recurso especial e seu integral provimento.

Iniciado o julgamento do agravo regimental, o Ministro Relator confirmou a decisão de fls. 829/834, lembrando o entendimento desta Casa que reconhece que a inquirição das testemunhas pelo magistrado antes da defesa e da acusação representaria nulidade de natureza relativa, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo e destacando que o acórdão recorrido asseverou que o fato de a magistrada haver inquirido as testemunhas não implicou nenhum prejuízo concreto à defesa, que teve oportunidade de realizar seus questionamentos.

Conforme o Ministro Rogerio, a alegação de ter havido direcionamento das respostas das testemunhas é inviável *ser analisada no âmbito do recurso especial, em vista da assertiva do julgado recorrido de que não "se constatou que as testemunhas tenham narrado os fatos de forma tendenciosa, em virtude da iniciativa da magistrada na condução dos trabalhos" (fl. 833), cuja modificação implicaria reexame de fatos e prova vedado pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ*.

S. Exa. manteve os outros pontos da decisão agravada, mas foi essa preliminar que chamou minha atenção, pois vejo a questão da violação do art. 212 do Código de Processo Penal sob outro prisma.

Documento eletrônico VDA55511824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/03/2026 14:08:51
Código de Controle do Documento: 9314ef9a-e08b-44ff-b7bf-cc93826aa45b

Como afirmei no REsp n. 2.214.638/SC, julgado pela Sexta Turma em 4/11/2025, a consolidação do sistema acusatório no Brasil, reforçada pela reforma introduzida pela Lei n. 11.690/2008, impôs limites claros à postura do juiz na produção da prova oral.

O art. 212 passou a prever o chamado modelo de inquirição direta (*cross-examination*), no qual as perguntas são formuladas prioritariamente pelas partes. A atuação do magistrado, nesse sistema, é de natureza complementar, destinada a sanar pontos não esclarecidos, e não de substituição dos sujeitos processuais. Isto é, o juiz pode fazer perguntas, mas apenas para complementar ou esclarecer pontos que ficaram obscuros após a inquirição pelas partes. O objetivo da norma é claro: fortalecer o princípio do contraditório e a paridade de armas, resguardando a imparcialidade do julgador.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 806.955/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2023; REsp n. 1.846.407/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 27/12/2022; e AgRg no HC n. 721.949/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2022.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham, em um mesmo sujeito processual, as funções de defender, acusar e julgar. Embora não se elimine a iniciativa probatória do juiz, esta deve ocorrer de modo residual, complementar e sempre com o cuidado de preservar sua imparcialidade. Veja-se o AgRg no HC n. 968.735/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

No caso concreto, a Corte paulista afirmou que *não houve demonstração de prejuízo por parte da Defesa, que pode realizar todos os questionamentos tidos como relevantes às testemunhas, sendo que a conduta da MM. Juíza sentenciante em nada influenciou nas narrativas ofertadas, livres de qualquer indução ou interferência* (fl. 723).

Todavia não é isso que se depreende da leitura dos trechos da audiência transcritos na apelação e reproduzidos na petição de recurso especial (fls. 555/557 e 784/786), relativos à oitiva das testemunhas J F de O e R D da S M (fls. 580/601 e 602/210).

Conforme as transcrições das audiências, verificam-se a indução e a interferência da magistrada na formação da prova testemunhal.

Documento eletrônico VDA55511824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/03/2026 14:08:51
Código de Controle do Documento: 9314ef9a-e08b-44ff-b7bf-cc93826aa45b

Na fl. 784, a primeira pergunta dirigida à testemunha J já contém juízo prévio sobre o mérito – *teriam* […] *praticado crimes contra a ordem tributária* […] *teriam fraudado a fiscalização tributária* […] *irregularidades* – seguida de questionamento: *J, por gentileza, o senhor participou de alguma fiscalização? O senhor participou de algum procedimento que… em que foram apuradas essas, eh… irregularidades?*

Além disso, a própria juíza menciona valores: *o senhor chegou a mencionar um valor de cerca de 2 milhões e 300 mil reais, referente a aproximadamente 20 milhões em tese* […] *que não teriam sido recolhidos* (fl. 786 – continuidade do trecho iniciado na fl. 784). Tais formulações antecipam conclusões e sugerem conteúdos a serem confirmados, caracterizando perguntas indutivas.

Na fl. 785, a magistrada conduz a narrativa e sugere respostas ao solicitar confirmação de documentos e apontamentos feitos na fase inquisitorial: *Foi elaborado um documento* […] *em que* […] *o senhor faz algumas* […] *solicitações* […] *seria* […] *essa operação* […] *em que os senhores estiveram no estabelecimento e efetuaram a apreensão*, *essa narrativa que o senhor traz* […] *é o que consta aqui desse documento de páginas nove a 15* […] *seria essa análise prévia* […] *dos indicativos das irregularidades, é isso?*

Também direciona a identificação de supostos autores e o vínculo empresarial: *ele se apresentou como responsável pela empresa?* […] *Os demais, o senhor se recorda? O R G, ou O?*, e, quanto à outra testemunha de acusação, insere, dentro da própria pergunta, o nome da empresa e a existência de *irregularidade*: *O senhor se lembra do nome dessa pessoa jurídica, né? R A Limitada?* […] *O senhor se lembra no que consistiu, ah… a irregularidade?* (fls. 786/787 – continuidade dos diálogos iniciados na fl. 785).

Ao lado de ter havido inversão da ordem de inquirição das testemunhas, pois a magistrada iniciou a inquirição antes do Ministério Público e da Defesa – na oitiva de J F de O, as perguntas iniciais foram feitas pela juíza (fls. 582/590), com o promotor passando a perguntar apenas depois (fls. 590/597); na oitiva de R D da S M, a juíza igualmente iniciou os questionamentos (fls. 604/606), vindo o promotor em seguida (fls. 607/609) –, o conteúdo evidencia o protagonismo judicial na condução da prova e a indução de respostas.

Os trechos mencionados revelam a violação do modelo de inquirição, com efetiva interferência do juízo na produção da prova testemunhal, pela antecipação de conclusões, sugestão de dados e confirmação orientada de elementos extraprocessuais.

Documento eletrônico VDA55511824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/03/2026 14:08:51
Código de Controle do Documento: 9314ef9a-e08b-44ff-b7bf-cc93826aa45b

A atuação da magistrada, nesses depoimentos, não foi meramente residual e complementar às partes. A juíza de primeiro grau assumiu um papel ativo na produção da prova. A iniciativa probatória da juíza não se limitou ao esclarecimento de questões ou de pontos duvidosos sobre a prova. Transcendeu o esclarecimento e se revelou investigativa e acusatória, substituindo o ônus processual do Ministério Público e violando a isonomia processual.

Tais elementos foram posteriormente usados na condenação, como se depreende da leitura destes trechos da sentença (fls. 500/502):

> A negativa dos acusados restou isolada diante das provas anexadas nos autos.
>
> [...]
>
> Em contrapartida, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação trazem de forma detalhada como se dava a fraude praticada pelos acusados a fim de infringir a legislação tributária.
>
> J F de O, testemunha arrolada em comum, declarou na fase extrajudicial que em fiscalização de rotina na empresa "R A LTDA", Inscrição Estadual 294.001.790.119, CNPJ 64.597.776/0001-13, foram detectados diversos indícios de infrações à legislação tributária que implicavam em falta de recolhimento de ICMS. Afirmou que foi produzido relatório detalhado dos indícios levantados pelo Fisco Estadual, encaminhado para o Delegado Seccional de Polícia de Sertãozinho através do Oficio DRT/6 n° 197/2014, e foi solicitada a abertura de Inquérito Policial na Delegacia de Polícia de Dumont visando à obtenção de Ordem Judicial, com o objetivo de dar respaldo ao Fisco a ter acesso às dependências da empresa, bem como a documentos e arquivos digitais que comprovassem os indícios de irregularidades levantados. Relatou que a solicitação de ordem judicial foi realizada por prudência, para afastar eventuais alegações de obtenção de provas sem ordem judicial prévia. Narrou que o Delegado de Polícia de Dumont, tendo em vista o relatório do Fisco, propôs, perante a Vara Criminal de Sertãozinho, o processo 0003747-25.2014.8.26.0597 para obtenção da Ordem Judicial solicitada pelo Fisco. Esclareceu que a Juíza da Vara Criminal de Sertãozinho, em sua sentença, entendeu desnecessária a emissão da Ordem Judicial, por entender que o Fisco possui prerrogativa para ter acesso às dependências da empresa e a todos os documentos e arquivos digitais que desejar, sem necessidade de prévia autorização judicial. Disse que, tendo em vista a decisão judicial, o Fisco paulista, acompanhado de reforço policial fornecido para Delegacia de Polícia de Dumont, diligenciou o estabelecimento da empresa "R A LTDA" e apreendeu diversos documentos e arquivos digitais. Afirmou que, da análise desses documentos e arquivos digitais ficaram robustamente comprovadas diversas infrações à legislação tributária e a falta de recolhimento de ICMS em montantes significativos. Declarou que, tendo em vista as irregularidades constatadas e robustamente comprovadas, lavrou-se o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.046.145-2, no valor total de R$ 34.428.127,11 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e vinte sete reais e onze centavos) para exigir o ICMS omitido do Fisco e para aplicar a multa pertinente. Esclareceu que o Auto de Infração e Imposição de Multa 4.046.145-2 se encontra em fase final de julgamento administrativo e, caso seja mantido na esfera administrativa, será elaborada Representação Fiscal para fins penais (página 82). Em juízo, reafirmou toda narrativa anteriormente apresentada, esclarecendo que foram feitas análises preliminares e identificados muitos indícios da prática de "meia nota" ou "sem nota". Foi elaborado documento com informações a fim de embasar pedido de operação para apreensão de documentos e livros na empresa (páginas 09/15), porém o juízo entendeu que não seria necessária autorização judicial. Foi feita operação envolvendo diversos agentes fiscais, com apoio da polícia civil, sendo apurado que de janeiro de 2009 a janeiro de 2013 a empresa teve a prática de fraudar o fisco, emitindo notas artificiais ("meia nota") ou mesmo

Documento eletrônico VDA55511824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/03/2026 14:08:51
Código de Controle do Documento: 9314ef9a-e08b-44ff-b7bf-cc93826aa45b

> sem notas fiscais (de dezembro de 2.010 a 2012). Havia menção de códigos e anotações OM 50 (meia nota) OM 100 (sem nota). O pedido, as notas fiscais correspondentes e o pagamento, das quais se extraia que o valor do pedido e do pagamento não correspondia com o valor da nota, bem como as comissões dos representantes comerciais que receberiam remuneração sobre o valor de venda integral e não da nota. As provas documentais são fartas quanto à omissão ao fisco, esclarecendo que havia anotação das operações, mas sem emissão regular de notas. Esclareceu que era vasto o número de clientes que recebiam mercadorias nessas condições, recebendo mercadorias sem nota ou "meia notas", porém pagando valores integrais. Os itens "1" e "2" do AIIM correspondem as infrações de "meia nota" enquanto o item "3" corresponde as infrações "sem notas". Informou que foi lavrado Auto de Infração ICMS em valor de R$ 2.300.000,00 referente a aproximadamente 20 milhões (imposto, juros e multa) correspondente a infrações "meia nota" mais R$ 3.000.000,00 corresponde a infrações "sem nota". Disse que na data em que esteve no estabelecimento comercial J A recebeu pessoalmente a ordem de apreensão e acompanhou a diligência. Tal pessoa se apresentou como responsável pela empresa, não sabendo precisar se era administrador. Esclareceu que o contador se apresentou no local e acompanhou todo procedimento na empresa. Disse que depois da autuação foi interposto recurso, no qual a empresa não questionou propriamente a ocorrência das infrações, mas sim questões periféricas. Afirmou que a empresa sofreu outros autos de infração antes e depois dos fatos, mas infrações de outra natureza. Informou que foi uma operação que destoou da normalidade das operações rotineiras, pois envolveu muitos agentes do fisco, havendo apreensão de documentos físicos e digitais, sendo identificadas operações sistemáticas com emissão de "meia nota" ou mesmo sem emissão de notas. Por fim, declarou que não conhece a pessoa de Josuel Barros Sobrinho, não tendo tal pessoa participado da operação na empresa. (termo de audiência às páginas 291/292)
>
> R D da S M testemunha arrolada pela acusação, ouvido somente em juízo, declarou que atualmente é aposentado do cargo em que exercia como fiscal estadual da Receita. Disse que se recorda de ter participado de operação de apreensão de documentos e livros na pessoa jurídica R A Ltda. Aduziu que não teve acesso à documentação após a apreensão. Esclareceu que a operação conhecida como "meia nota" ocorre quando o valor da nota fiscal emitida corresponde à metade do valor real de venda. (termos de audiência às páginas 425/426)
>
> Por outro lado, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa em nada colaboraram para elucidação dos fatos [...]

Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, o prejuízo para a defesa é evidente. A prova que embasou o édito condenatório foi coligida em um ato processual no qual imperou o protagonismo da juíza, que agiu em substituição à produção probatória que competia às partes. Tal conduta gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo e viola, em última análise, a sua formatação acusatória. Conforme a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, o prejuízo é manifesto, pois a condenação se baseia em provas não produzidas sob o crivo de um contraditório equilibrado.

A questão não se resume a uma mera inversão na ordem de perguntas, mas a uma quebra fundamental na estrutura do devido processo legal. Quando o juiz assume as funções do órgão acusador, a imparcialidade, que é a viga mestra da jurisdição, fica irremediavelmente comprometida.

Documento eletrônico VDA55511824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/03/2026 14:08:51
Código de Controle do Documento: 9314ef9a-e08b-44ff-b7bf-cc93826aa45b

Feitas essas considerações, a irresignação, nesse ponto, deve ser acolhida para declarar a nulidade dos atos judiciais praticados a partir da audiência de instrução. Consequentemente, devem os autos retornar ao Juízo processante para que desentranhe as provas colhidas na audiência de 22/9/2023 relativas às duas testemunhas em questão e todas as peças que a elas façam referência, renovando o ato com estrita observância à norma do art. 212 do Código de Processo Penal.

Voto pelo **parcial provimento** do agravo regimental para **dar provimento em parte ao recurso especial**, a fim de reconhecer a nulidade do Processo n. 0003000-75.2014.8.26.0597, da 1ª Vara Criminal da comarca de Sertãozinho/SP, a partir da audiência de instrução, com a necessária renovação do ato, nos termos deste julgado.

Se prevalecer tal entendimento, estão prejudicados os demais pedidos formulados no agravo regimental. Na hipótese de ficar vencido no ponto, quanto aos demais, estou de acordo com o Ministro Relator.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA55511824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/03/2026 14:08:51
Código de Controle do Documento: 9314ef9a-e08b-44ff-b7bf-cc93826aa45b

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164357 - PB(2024/0307424-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	R G M F
AGRAVANTE	:	O L M F
AGRAVANTE	:	J A M F
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J A M F
ADVOGADOS	:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633
		ANDRE EDUARDO DETZEL - SP377782

VOTO-VOGAL

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no que toca à preliminar de nulidade fundada no art. 212 do Código de Processo Penal.

Convém, antes de adentrar à especificidade do caso, delimitar as premissas que orientam o exame da questão. A reforma processual veiculada pela Lei n. 11.690/2008 promoveu a transição do regime presidencialista de inquirição — em que as perguntas das partes eram intermediadas pelo juiz, a quem competia formulá-las à testemunha, mantendo-se na condução do ato a centralidade do magistrado — para o modelo da *cross-examination* (inquirição direta), no qual a colheita da prova oral é entregue, em primeira mão e como regra, à atuação direta das partes. A esse desenho legal sobreveio o art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 , a explicitar — em chave principiológica — a estrutura acusatória do processo penal e a vedação à substituição, pelo juiz, da atuação probatória do órgão de acusação. Disso decorre, sem prejuízo dos poderes instrutórios reconhecidos ao magistrado em outros dispositivos do Código, que sua iniciativa probatória, no campo da inquirição, há de ser sempre supletiva, residual e complementar, voltada a iluminar pontos remanescentes obscuros após a atuação das partes — nunca a antecedê-la, e tampouco a substituí-la.

Não se cogita, com isso, de subtrair ao magistrado os poderes instrutórios que o ordenamento processual lhe reconhece. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que o juiz é o destinatário final da prova, podendo, com fundamentação e sob contraditório, formular indagações para esclarecer pontos relevantes ao convencimento. O que o ordenamento veda, contudo, é a postura de vanguarda desarrazoada, o protagonismo

Documento eletrônico VDA56488985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/05/2026 18:01:47
Código de Controle do Documento: 62a579a6-84b5-4482-9b58-dc745e62d2a6

investigativo, a iniciativa que abandona o terreno do esclarecimento e migra para o da produção da prova acusatória. A diferença não está na possibilidade de o juiz perguntar — está em o quê, quando e em que medida pergunta.

Daí decorre uma importante distinção, útil ao deslinde do caso. A simples inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, considerada de modo isolado, configura nulidade relativa, dependente da demonstração concreta de prejuízo, na linha clássica do princípio *pas de nullité sans grief*. Diversa é, contudo, a hipótese em que a iniciativa do juiz transcende a esfera supletiva e se revela, na expressão consagrada por esta Corte, investigativa e acusatória, substituindo o ônus processual do Ministério Público — caso em que o vício não se circunscreve à ordem cronológica das perguntas, alcançando a própria estrutura paritária do processo. Quando isto se verifica, e os elementos colhidos nessa atuação são considerados na fundamentação do decreto condenatório, o prejuízo é ínsito, porque a quebra da paridade de armas e o comprometimento da imparcialidade objetiva são, eles próprios, o prejuízo a que alude o art. 563 do Código de Processo Penal. Há diversos precedentes dos Tribunais Superiores nesta direção, dentre outros:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU.* ***POSTURA ATIVA NA CONDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS PRATICADOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO E RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA****. PRECEDENTES.*
> *Recurso especial parcialmente provido, nos termos da fundamentação.*
> *(REsp n. 2.214.638/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)*

> *Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE FIGURA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO DO JUIZ E ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA COGENTE E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATUAÇÃO ATIVA E DE PROTAGONISMO DESEMPENHADA PELO JUÍZO A QUO NA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. COMPROMETIMENTO AO ACTUM TRIUM*

Documento eletrônico VDA56488985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/05/2026 18:01:47
Código de Controle do Documento: 62a579a6-84b5-4482-9b58-dc745e62d2a6

PERSONARUM. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. RÉU CUSTODIADO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA ORA REPUTADA NULA. RESTITUIÇÃO AO STATUS LIBERTATIS QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A NULIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DETERMINAR A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. 1. A Constituição Federal de 1988, ao atribuir a privatividade da promoção da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I); ao assegurar aos ligantes o direito ao contraditório e à ampla defesa e assentar o advogado como função essencial à Justiça (art. 5º, LV e 133); bem como, ao prever a resolução da lide penal, após o devido processo legal, por um terceiro imparcial, o Juiz natural (art. 5º, LIII e LXI; 93 e seguintes), consagra o sistema acusatório. 2. A separação entre as atividades de acusar e julgar não autoriza que o juiz, em substituição ao órgão de acusação, assuma papel ativo na produção probatória, sob pena de quebra da necessária imparcialidade do Poder Judiciário. 3. O processo penal é instrumento de legitimação do direito de punir do Estado e, para que a intervenção estatal opere nas liberdades individuais com legitimidade, é necessário o respeito à legalidade estrita e às garantias fundamentais. 4. No que tange à oitiva das testemunhas em audiência de instrução e julgamento, deve o magistrado, em atenção ao art. 212 do CPP, logo após a qualificação do depoente, passar a palavra às partes, a fim de que produzam a prova, somente cabendo-lhe intervir em duas hipóteses: se evidenciada ilegalidade ou irregularidade na condução do depoimento ou, ao final, para complementar a oitiva, se ainda existir dúvida - nessa última hipótese sempre atuando de forma supletiva e subsidiária (como se extrai da expressão "poderá complementar"). 5. ***A redação do art. 212 é clara e não encerra uma opção ou recomendação. Trata-se de norma cogente, de aplicabilidade imediata, e, portanto, o seu descumprimento pelo magistrado acarreta nulidade à ação penal correlata quando demonstrado prejuízo ao acusado. 6. A demonstração de efetivo prejuízo no campo das nulidades processuais penais é sempre prospectiva e nunca presumida. É dizer, não cabe ao magistrado já antecipar e prever que a inobservância a norma processual cogente gerará ou não prejuízo à parte, pois desconhece quo ante a estratégia defensiva. 7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado. 8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o actum trium personarum, já que a "separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional" é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (ADIMC 5.104, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014).*** *9. Habeas corpus concedido de ofício a fim de reconhecer a nulidade da ação penal originária a partir da audiência de instrução e*

Documento eletrônico VDA56488985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/05/2026 18:01:47
Código de Controle do Documento: 62a579a6-84b5-4482-9b58-dc745e62d2a6

julgamento e, como consequência, restituir a liberdade ao acusado, a fim de que responda solto à instrução da ação penal que deverá ser renovada.
(HC 202557, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021)

Volto, com essas premissas, ao caso concreto. As transcrições juntadas pela defesa, relativas à audiência realizada em 22/9/2023 perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP (fls. 580-679), permitem aferir, com objetividade, alguns elementos que reputo decisivos.

Há, antes de tudo, dado de natureza quantitativa que dispensa qualquer revolvimento de prova. A oitiva da testemunha Jorge Fortin de Oliveira (fls. 580-601) — agente fiscal responsável pela lavratura do AIIM nº 4.046.145-2 — teve duração total de aproximadamente trinta e dois minutos. Desses, a inquirição conduzida pela presidente do ato consumiu cerca de quinze minutos, vale dizer, praticamente metade do tempo do depoimento. A inquirição do Ministério Público estendeu-se por aproximadamente treze minutos, e a da defesa, por cerca de três minutos. Quanto à testemunha Ronaldo Donizete da Silva Machado (fls. 602-610), fiscal estadual aposentado, o quadro é semelhante: dos cerca de dez minutos de inquirição, a presidente do ato ocupou aproximadamente cinco minutos, o Ministério Público pouco mais de três e a defesa, cerca de um minuto e meio. Em ambos os casos, a inquirição abriu-se pela presidente do ato, antes da palavra das partes.

A par dessa constatação puramente objetiva, a leitura material das transcrições revela elementos que, com a devida vênia, transcendem a mera questão da ordem cronológica das perguntas. A primeira indagação dirigida a cada testemunha foi precedida da exposição prévia dos termos da imputação contida na denúncia, em formulação que tratou como dado factual aspectos ainda controvertidos. Com Jorge Fortin, a apresentação encerrou-se com a referência a "essas irregularidades" [00:02:16]; com Ronaldo Donizete, a apresentação dos fatos encerrou-se com menção, antes de qualquer pergunta, à "identificação de crimes" [00:02:51]. Tais formulações, ainda que possivelmente desprovidas de qualquer intencionalidade, projetam horizonte argumentativo que orienta o conteúdo do depoimento — função que, no desenho acusatório, cabe à parte que arrolou a testemunha.

A esse aspecto soma-se padrão observado em ambas as oitivas: a incorporação de elementos da fase pré-processual à prova oral mediante pedido de confirmação dirigido à testemunha. Com Jorge Fortin, a presidente do ato apresentou o documento subscrito pela própria testemunha e juntado às fls. 9-15 dos autos da origem — peça produzida no curso da fiscalização administrativa — e formulou pergunta voltada a obter sua ratificação [00:07:28 a 00:09:56], encerrando-a com a indagação "é isso?". Com Ronaldo Donizete, conduta análoga deu-se quanto à ordem de serviço acostada à fl. 16

Documento eletrônico VDA56488985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/05/2026 18:01:47
Código de Controle do Documento: 62a579a6-84b5-4482-9b58-dc745e62d2a6

do mesmo processo [00:05:02]. Esta Corte tem identificado, em hipóteses semelhantes, que tal padrão configura confirmação orientada de elementos extraprocessuais e ultrapassa o caráter meramente esclarecedor da iniciativa judicial. A corroborar tal entendimento:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO ITERATIVO. PERTINÊNCIA. PROTAGONISMO INQUISITIVO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ADOÇÃO SIMILAR OU EQUIPARADA DA METODOLOGIA INTITULADA "SHOW-UP". NULIDADE RELATIVA. CONSTATAÇÃO. BUSCA NÃO SUPLETIVA DA VERDADE REAL OU SUBSTANCIAL PELO MAGISTRADO SINGULAR. INSTRUÇÃO MACULADA. INDICAÇÃO E MANIPULAÇÃO (CIRCULAÇÃO) DA FOTOGRAFIA DA RÉ PERANTE AS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. INOSERVÂNCIA AOS RIGORES "MÍNIMOS" PROCEDIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO ÍNSITO OCASIONADO À RÉ. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTATAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO FEITO. MODULAÇÃO AO ATO INSTRUTÓRIO VICIADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OU DA INTERDEPENDÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO. APENAMENTO CONCRETO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E LIQUIDADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS. EFEITO PRODRÔMICO DA CONDENAÇÃO INAUGURAL (REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA). DEVER DE OBSERVÂNCIA. COROLÁRIA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LAPSO SUPERIOR A OITO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PRESENTE ASSENTADA. CONSTATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PACIENTE.*
>
> *[...]*
>
> ***3.5.3 No contexto delineado, além do douto magistrado não ter atuado de forma residual (supletiva) - na possível busca da verdade real (ou substancial) -, houve flagrante e prejudicial direcionamento (com manipulação individual) no maculado procedimento de reconhecimento, com fotografia "circulada"/destacada da ré pelo condutor do ato instrutório perante as testemunhas inquiridas, de forma a influir (indevida e inexoravelmente) na autoria delitiva sinalizada.***
>
> ***3.5.4 Em suma, no caso em testilha, não houve pelas instâncias ordinárias a mínima observância aos rigores formais do encetado procedimento de reconhecimento fotográfico da acusada.***
>
> ***3.5.5 Tal ato, por certo, à luz do determinante postulado do devido processo legal, revela-se passível de anulação, porquanto despido de qualquer imparcialidade "objetiva" e, notadamente (pela interpretação sistêmica dos arts. 3º, 3º-A, 212, parágrafo único, 226, 563 e 564, IV, todos do CPP, c/c o art. 6 º do CPC), em franco descompasso ao subjacente sistema acusatório, cuja "paridade de armas", entre os sujeitos do dialético modelo cooperativo***

Documento eletrônico VDA56488985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/05/2026 18:01:47
Código de Controle do Documento: 62a579a6-84b5-4482-9b58-dc745e62d2a6

(não inquisitivo) do processo penal pátrio contemporâneo, constitui instransponível e pétreo direito "nuclear" (Silva Sánchez, Jesús-Maria) - mínimo - da parte.

3.5.6 Tessitura processual e material reflexiva (como expressão do hodierno direito penal global incidente) que evidencia inconteste prejuízo ínsito à ampla defesa (AgRg no HC n. 751.363/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, grifamos).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.702.534/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Particular atenção merece, ainda, o trecho da inquirição da testemunha Ronaldo Donizete em que a presidente do ato formulou a indagação "O senhor se lembra do nome dessa pessoa jurídica, né? Rio Alimentos Limitada?" [00:04:05]. A pergunta contém, em sua própria estrutura, o conteúdo da resposta, configurando o exemplo paradigmático daquilo que o art. 212, caput, do Código de Processo Penal denomina pergunta capaz de "induzir a resposta". E se o dispositivo veda ao magistrado admitir indagação dessa natureza quando proposta pelas partes, com maior razão lhe é vedado formulá-la diretamente. A mesma testemunha foi indagada, na sequência, acerca de "no que consistiu a irregularidade" [00:04:16], em formulação que assume como dado o que constituía objeto de prova.

Cabe registrar, por derradeiro, que no depoimento de Jorge Fortin a presidente do ato individualizou nominalmente os corréus, indagando à testemunha sobre o contato mantido com cada um deles e mencionando-os pelos prenomes [00:06:27 a 00:07:12]. A indagação assume relevo particular porque a controvérsia deduzida pela defesa gravita precisamente em torno da autoria — sustentam os recorrentes, desde o primeiro grau, que as fraudes seriam atribuíveis a terceiros, e não aos sócios acusados. Estabelecer, perante a testemunha, a vinculação individual de cada irmão aos fatos imputados conforma-se, no caso, à exata realização do ônus probatório que recaía sobre o Ministério Público, e não sobre o juízo.

A repercussão desses elementos sobre o decreto condenatório é manifesta. A sentença condenatória reproduziu, às fls. 500-502, longas passagens dos depoimentos colhidos nas duas audiências em análise, neles ancorando expressamente a conclusão sobre a materialidade e a autoria delitivas. Está, pois, presente o nexo que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm reputado suficiente para a caracterização do prejuízo no campo das nulidades processuais penais — a saber, a constatação objetiva de que os elementos colhidos em iniciativa probatória que ultrapassou os limites do art. 212 do Código de Processo Penal foram efetivamente considerados na fundamentação condenatória.

Documento eletrônico VDA56488985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/05/2026 18:01:47
Código de Controle do Documento: 62a579a6-84b5-4482-9b58-dc745e62d2a6

Não se trata, evidentemente, de formular qualquer juízo subjetivo sobre a postura da magistrada singular, cuja boa-fé não está em causa. O que se reconhece é que o ato processual, no caso, não observou o regime de inquirição direta delineado pela legislação processual, refletindo essa circunstância, de modo objetivo, sobre a produção e a valoração da prova oral que serviu de suporte ao decreto condenatório. A consequência adequada, à luz da jurisprudência desta Corte, é a renovação da instrução, com estrita observância do regramento legal.

Diante de todo o exposto, pedindo, uma vez mais, vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Sebastião Reis Júnior para dar parcial provimento ao agravo regimental e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade do Processo n. 0003000-75.2014.8.26.0597, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, a partir da audiência de instrução de 22/9/2023, com a necessária renovação do ato, ficando prejudicados os demais pontos suscitados no recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56488985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/05/2026 18:01:47
Código de Controle do Documento: 62a579a6-84b5-4482-9b58-dc745e62d2a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0307424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.164.357 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030007520148260597 30007520148260597
30007520148260597000374725201482605970 37472520148260597
30007520148260597000374725201482605970720 14 37472520148260597

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R G M F
RECORRENTE	:	O L M F
RECORRENTE	:	J A M F
OUTRO NOME	:	J A M F
ADVOGADOS	:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633
		ANDRE EDUARDO DETZEL - SP377782
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R G M F
AGRAVANTE	:	O L M F
AGRAVANTE	:	J A M F
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	J A M F
ADVOGADOS	:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633
		ANDRE EDUARDO DETZEL - SP377782

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando parcial provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes negando-lhe provimento, a Sexta Turma,verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisãso mais favorável ao agravante, , deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que lavrará o acórdão.

Votou com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA56527732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/05/2026 12:38:28
Código de Controle do Documento: 66CDC560-10D2-4361-A233-FBF006A46D93

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0307424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.164.357 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA56527732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/05/2026 12:38:28
Código de Controle do Documento: 66CDC560-10D2-4361-A233-FBF006A46D93